

**A. I. N°** - 279757.0024/21-6  
**AUTUADO** - AUTOMETAL LTDA.  
**AUTUANTE** - JAYME GONÇALVES REIS e AGILBERTO MARVILA FERREIRA  
**ORIGEM** - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 30/06/2022

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0108-04/22-VD**

**EMENTA: ICMS.** 1. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA DE 1% DO VALOR COMERCIAL DAS MERCADORIAS OU SERVIÇOS TOMADOS NÃO ESCRITURADOS NA EFD ICMS/IPI. **a)** MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. **b)** MERCADORIAS NÃO SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. **c)** MERCADORIAS OU SERVIÇOS TOMADO. Fatos demonstrados nos autos. As razões de defesa são suficientes para elidir as imputações em parte. Refeitos os demonstrativos de débito em sede de informação fiscal. Afastada a arguição de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 25/06/2021, constitui crédito tributário no valor de R\$ 489.140,24, conforme demonstrativos acostados às fls. 12 a 42 dos autos, constante do CD/Mídia à fl. 43, em razão da constatação da seguinte irregularidade:

INFRAÇÃO 01 - 016.001.001: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s), bem (ns) ou serviço(s) sujeito(s) à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, no ano de 2017, conforme demonstrativo Autometal\_Anexo\_A1, constante do CD/Mídia de fl. 43. Lançada a multa no valor de R\$ 151.820,33, com enquadramento nos artigos 217 e 247 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa tipificada no art. 42, inc. IX da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 02 - 016.001.002: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) não tributável (s) sem o devido registro na escrita fiscal, no ano de 2017, conforme demonstrativo Autometal\_Anexo\_A1, constante do CD/Mídia de fl. 43. Lançado Multa no valor de R\$ 186.465,64, com enquadramento nos artigos 217 e 247 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa tipificada no art. 42, inc. IX, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 3 - 016.001.006: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, nos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020, conforme demonstrativo Autometal\_Anexo\_A1, constante do CD/Mídia de fl. 43. Lançado Multa no valor de R\$ 150.854,27, com enquadramento nos artigos 217 e 247 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa tipificada no art. 42, inc. IX, da Lei nº 7.014/96.

O sujeito passivo, às fls. 48/73 dos autos, apresenta defesa administrativa, pelas razões que a seguir passo a expor:

Diz ser uma pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional e Pessoas Jurídicas do Ministério da Economia - CNPJ/ME sob o nº 59.104.513/0003-57, e Inscrição Estadual nº 54.579.983, estabelecida na Avenida Henry Ford, nº 2000, Polo Petroquímico, na cidade de Camaçari/BA, CEP 42810-220 (Doc. 01), por intermédio de seu representante legal (Doc. 02), amparada no que dispõe os arts. 89 e 123 do RPAF/BA, apresentar impugnação ao Auto de Infração em referência, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas, que requer sejam recebidas e processadas na forma da lei.

*I. - DO DIREITO*

*I.1 DO VÍCIO DA CAPITULAÇÃO DA SUPOSTA INFRAÇÃO*

Inicialmente, tem-se erro de capitulação da suposta infração, na medida em que a redação do artigo 217 diz respeito aos contribuintes inscritos no Simples Nacional, o que não é o caso da Impugnante. Logo tem-se por autuação que não se aplica ao fato concreto, motivo pelo qual deve ser declarada nula.

Isto porque o Auto de Infração é o instrumento pelo qual se dá a constituição do crédito tributário. Tratando-se de lançamento fiscal - lançamento de ofício - deve observar todos os requisitos legais, o art. 142 do Código Tributário Nacional e, em especial, o art. 39, inciso V do Decreto nº 7.629/99, sob pena de nulidade do ato/procedimento administrativo, que destaca.

Diz que a análise dos requisitos legais para a constituição do crédito tributário ou, em outras palavras, a observância das formalidades necessárias para que um débito tributário passe a existir juridicamente e possa ser cobrado é de suma importância, posto que, além de dar vida ao crédito mediante o ato do lançamento, a lavratura inaugura possibilidade do contribuinte debater a existência daquela obrigação tributária, neste sentido, pode-se se dizer que o atendimento às formalidades descritas de forma pormenorizada na legislação estadual, visa constituir crédito e impingir obrigação tributária, bem como oferecer segurança jurídica à possibilidade de impugnação do contribuinte, pela via do contraditório.

Após outras considerações, aduz que, pelo exposto, forçoso considerar que na lavratura do Auto de Infração, incipiente do relato da infração, portanto, da indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos, bem como da respectiva penalidade, o que não ocorreu, tendo em vista a premissa equivocada com a qual trabalhou a Autoridade Fiscalizadora, em afronta ao artigo 39, inciso V do Decreto 7.629/99.

Ampliando suas considerações de nulidade, agora embasada no art. 142 do CTN, associado a decisões do CARF, pontua que a lavratura do Auto de Infração aqui impugnado, baseado em premissa equivocada em razão do método errôneo utilizado pela Autoridade Fiscalizadora à medida em que considera legislação voltada aos contribuintes inscritos no Simples Nacional à empresa alocada em regime *jurídico* diverso.

*I.2 DA ESCRITURAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS*

Diz que não obstante o vício formal ora apontado, a título de ampla defesa e contraditório, informa que, em apuração detalhada de todos os documentos fiscais emitidos, bem como dos livros de registros da empresa, constatou que as notas fiscais indicadas pela fiscalização foram devidamente escrituradas no registro de entradas da obrigação acessória EFD ICMS/IPI (Sped Fiscal) no mês de competência da respectiva emissão, conforme documentos comprobatórios anexos (DOC 3).

Cabe ressaltar que a legislação determina que a escrituração de livros e documentos considera-se concretizada com a emissão do recibo de entrega da obrigação acessória EFD ICMS/IPI, nos termos do artigo 245 da legislação, que destaca.

Dessa forma, aduz ter efetuado a escrituração das notas fiscais que destaca na peça de defesa, motivo pelo qual a multa deve ser afastada em sua integralidade.

*I.3 DA ESCRITURAÇÃO EXTEMPORÂNEA DAS NOTAS FISCAIS*

Não obstante, também no curso da apuração detalhada de todos os documentos fiscais emitidos, bem como dos livros de registros da empresa, constatou que diversas remessas apontadas pelo Fiscal como não escrituradas foram, em verdade, escrituradas de forma extemporânea na EFD ICMS/IPI, o que se extrai do quadro expositivo que destaca na peça de defesa e dos documentos fiscais anexos (Doc. 01), que indica no corpo da peça de defesa.

Assim, pontua que não há que se falar na incidência de multa pela escrituração extemporânea na medida em que a legislação não faz tal previsão, aplicando sanção somente para os casos em que de fato não há escrituração, o que não se aplica ao presente caso.

Diz que a operação em si não é tributada. Por essa razão, em havendo escrituração, ainda que extemporânea, não há que se falar na possibilidade de aplicação de multa como pretende promover o I. Sr. Fiscal, a ensejar a total procedência da presente impugnação.

#### *1.4 DA ANULAÇÃO DO DOCUMENTO FISCAL - RECUSA DE MERCADORIA NÃO ENTREGUE*

Por fim, em relação às demais notas fiscais que compõem a autuação fiscal, contesta a autuação por ter havido a anulação da operação comercial considerando a recusa da mercadoria no ato da entrega, por *razões* de inconsistência do pedido, qualidade insatisfatória, não observância de prazos, dentre outros.

Diante da recusa da mercadoria não entregue, o fornecedor para anular a operação emtyfu nota fiscal de entrada, conforme determina a legislação que destaca na peça de defesa.

Diz que nos casos de recusa de mercadoria não entregue, o destinatário não tem obrigação de escriturar a nota fiscal de entrada, uma que a mercadoria não ingressou no estoque do estabelecimento e a operação comercial foi devidamente anulada. A título de exemplo, segue documentação que demonstra a anulação da operação citada:

- Nota fiscal nº 4892 anulada pela Nota Fiscal nº 4921 (DOC.04)

Em seguida lista na peça de defesa várias notas fiscais questionadas pela Fiscalização e a indicação da Chave-NFE das notas fiscais de entrada emitidas pelo fornecedor par anular a operação.

Desta forma, diz que resta evidenciado o vício na autuação, tendo em vista a comprovada anulação da operação comercial considerando a recusa da mercadoria no ato da entrega, por razoes de inconsistência do pedido, qualidade insatisfatória, não observância de prazos, dentre outros. Motivo pelo qual não deve subsistir a infração tal qual alegada pela autoridade.

#### *II. DO PEDIDO*

Ante o exposto requer a Impugnante sejam consideradas as alegações e documentos apresentado O Autuante desenvolve Informação Fiscal às fls. 165/169, que a seguir passo a descrever:

Diz que a Autuada apresentou defesa administrativa, fls. 48 a 161, onde requerer a improcedência da exigência, porém diz que comprovou somente parte das suas alegações.

##### *a) MÉRITO:*

Em síntese, da análise da peça defensiva a Autuada apresenta os argumentos abaixo relacionados:

- *Escruturação das Notas Fiscais:*

Diz que a Autuada apresentou às fls. 56 a 58 relação das Notas Fiscais que foram escrituradas na EFD – Escrituração Fiscal Digital, conforme fez prova ao apresentar cópia dos registros às fls. 100 a 152.

Registra que conferiu e excluiu as referidas Notas Fiscais do levantamento fiscal, especificamente do demonstrativo de fls. 12 a 42, e na mídia de fls. 43.

- *Escruturação extemporânea das Notas Fiscais:*

Diz que, da mesma forma, também, foram excluídas do levantamento fiscal as Notas Fiscais comprovadamente registradas nos documentos acostados de fls. 100 a 152 (EFD), relacionadas às fls. 60.

- *Anulação do documento fiscal – recusa de mercadoria não entregue:*

Diz que verificou as operações das Notas Fiscais cujas chave de acesso foram informadas às fls. 63 a 72, e foram excluídas do levantamento fiscal.

Assim, os demonstrativos de débito das infrações foram retificados na forma abaixo, conforme as planilhas que indica na Informação Fiscal às fls. 166/167 dos autos:

- INFRAÇÃO 1 - 016.001.001: do valor de R\$ 151.820,33 para o valor de R\$ 1.416,30;

- INFRAÇÃO 2 - 016.001.001: do valor de R\$ 186.465,64 para o valor de R\$ 9.134,47;
- INFRAÇÃO 3 - 016.001.001: do valor de R\$ 150.854,27 para o valor de R\$ 135.734,74.

*b) CONCLUSÃO*

Registra que a Autuada elidiu parte das acusações apresentando prova dos registros e/ou comprovação do cancelamento/retorno de Notas Fiscais pelo fornecedor/emitente.

Diante do exposto, requerem os Autuantes a procedência parcial do Auto de Infração nº 279757.0024/21-6.

Assim, em sede de Instrução, este Relator, respeitando ao princípio da ampla defesa, verdade material e contraditório, em pauta suplementar do dia 31/01/2022, submeteu o presente PAF aos membros da 4ª JJF, **onde se decidiu, à fl. 172, converter o presente processo em diligência ao Autuante**, para desenvolver as seguintes providencias:

- **Item 1: dar conhecimento da Informação Fiscal de fls. 165/169, ao Contribuinte Autuado, concedendo 10 (dez) dias, para se manifestar, querendo, conforme os termos do § 7º, do art. 127, do RPAF/BA.**
- **Item 2: havendo manifestação do Contribuinte Autuado na forma do “Item 1” ensejando ou não a elaboração de novo demonstrativo de débito para as infrações de nºs 01, 02 e 03, o i. agente Autuante deve desenvolver nova informação Fiscal, conforme os termos do § 6º do art. 127 do RPAF/BA, acostando aos autos todos os novos demonstrativos, **porventura desenvolvidos**, que deverão ser apresentados em papel e, também, em disco de armazenamento de dados, na forma § 3º, do art. 8º, do mesmo diploma legal, encaminhando ao órgão competente da INFAZ o presente PAF para os encaminhamentos devidos.**

Após cumprido o pedido de diligência, deverá retomar o presente PAF ao CONSEF para instrução, visando o devido julgamento visando o devido julgamento.

Às fls. 178/180 consta manifestação do Contribuinte Autuado à informação fiscal de fls. 165/169 nos termos solicitado pelos membros desta 4ª JJF, conforme a seguir:

Diz que em sua defesa, inicialmente rechaçou a própria capitulação lavrada contra si, tendo demonstrado a divergência frente ao disposto pelo artigo 217 do RPAF/BA, tendo em vista tratar de contribuinte inscrito no Simples Nacional. Assim, diz ter pugnado pelo reconhecimento da nulidade do Auto de Infração em tela.

Pontua que, no mérito em si, trouxe um verdadeiro aparato documental, que logrou na retificação das infrações no patamar de aproximadamente 74%, na forma dos fundamentos expostos na referida informação fiscal, parte sobre a qual diz que se dá por ciente.

Ato continuo, diz que requer o prosseguimento do feito com o julgamento de toda a defesa, ressaltando a necessidade de se avaliar e julgar, também, a parte em que se trata da nulidade da capitulação, eis que impacta a própria subsistência formal deste Auto de Infração.

Conclui, então, dizendo que se dá por ciente do novo demonstrativo de débito, resultante das comprovações juntadas pela parte em sua defesa, pelo que requer o prosseguimento do feito com julgamento de toda a defesa, ressaltando a necessidade de se avaliar e julgar, também, a parte em que se trata da nulidade da capitulação do Auto de Infração.

À fl. 182 dos autos, têm-se a ciência do agente Fiscal Autuante, em que pede o prosseguimento do feito.

À fl. 183 versos, têm-se o despacho da Secretaria Administrativa do CONSEF encaminhando o presente PAF a este Relator, para instrução e julgamento.

**VOTO**

Inicialmente, o sujeito passivo argui vício da capitulação das infrações cometidas, em que diz existir erro no enquadramento legal do Auto de Infração em tela, na medida em que a redação do

artigo 217 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, diz respeito aos contribuintes inscritos no Simples Nacional, o que não é o caso da Impugnante. Logo tem-se por autuação que não se aplica ao fato concreto, motivo pelo qual entende que deve ser declarada nula.

Aqui, cabe destacar a redação do art. 19 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, que é claro ao dispor que o erro na indicação de dispositivo de enquadramento da autuação, não implica nulidade do ato administrativo, desde que pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal:

*Art. 19. A indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal.*

Como tal, seja a imputação de nº 01 ou as de nºs 02 e 03, todas têm como descrição dos fatos que o sujeito passivo deu entrada no estabelecimento, de mercadorias ou serviços sem o devido registro na escrita fiscal, em que foi aplicada a multa tipificada no inc. IX, do art. 42 da Lei 7.014/96, vigente à época dos fatos, correspondente a 1% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço tomado, conforme os demonstrativos de fls. 12 a 42 dos autos, constantes do CD/Mídia de fl. 43, em total sintonia com o art. 39, do Regulamento do Processo Administrativo fiscal do Estado da Bahia, que orienta sobre os procedimentos de constituição do lançamento fiscal.

Aliás, a clareza da descrição dos fatos fica mais evidente quando o sujeito passivo, no mérito, trouxe considerações que levaram o agente Fiscal Autuante a rever todos os demonstrativos de débitos da autuação, acatando suas considerações de defesa, com redução significativa das multas imputadas na medida que restou comprovado a escrituração de algumas notas fiscais no registro de entradas da EFD ICMS/IPI, conforme os documentos carreados aos autos, motivo pelo qual afasto a arguição de nulidade e passo a análise do mérito.

No mérito, o Auto de Infração em tela, lavrado em 22/06/2021, resultou de uma ação fiscal realizada por Auditor Fiscal lotado na unidade Fazendária IFEP INDUSTRIA, em que, no exercício de suas funções de Fiscalização, em cumprimento da O.S.: 501375/21, constituiu o presente lançamento fiscal de exigência de multa no montante de R\$ 489.140,24, decorrente de 03 (três) irregularidades, por ter dado entrada no estabelecimento mercadorias ou serviços sujeitos à tributação ou não, sem o devido registro na escrita fiscal, constatado através do roteiro de auditoria fiscal/contábil na EFD ICMS/IPI nos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020, conforme os demonstrativos de fls. 12 a 42 dos autos, constantes do CD/Mídia de fl. 43, todas impugnadas parcialmente, pelo sujeito passivo, cujo teor passo a manifestar.

O sujeito passivo, em sede de defesa, registra que em apuração detalhada de todos os documentos fiscais emitidos, bem como dos livros de registros da empresa, constatou que existem notas fiscais indicadas pela fiscalização que foram devidamente escrituradas no registro de entradas da EFD ICMS/IPI no mês de competência da respectiva emissão, conforme documentos comprobatórios anexos (DOC 03), além da relação de notas fiscais que indica na forma de “Quadro” no corpo da peça de defesa às fls. 56, 57 e 58 dos autos.

Traz também considerações de escrituração no registro das notas fiscais de forma extemporânea na EFD ICMS/IPI, conforme “Quadro” que indica na peça de defesa às fls. 59 e 60 dos autos, além da informação de anulação da operação comercial de algumas das notas fiscais constantes do levantamento fiscal, por recusa da mercadoria no ato da entrega, dado a razões de inconsistência do pedido, qualidade insatisfatória, não observância de prazo, dentre outros. Inclusive apresenta exemplos na peça impugnatória, além de “Quadro” indicativo das notas fiscais anuladas no corpo da peça de defesa às fls. 63/72 dos autos.

O agente Autuante, em sede de Informação Fiscal, efetuou as verificações devidas, conforme as arguições de defesa, então apresentou novos demonstrativos de débito retificados, onde reduziu os valores originalmente lançados das infrações de nº 01, 02 e 03 de R\$ 151.820,33, R\$ 186.465,64 e R\$ 150.854,27 para os valores revisados de R\$ 1.416,30, R\$ 9.134,47 e R\$ 135.734,74, respectivamente.

Em sede de instrução, este Relator, respeitando ao princípio da ampla defesa, verdade material e contraditório, em pauta suplementar do dia 31/01/2022, submeteu o presente PAF aos membros desta 4ª JJF, onde se decidiu, à fl. 172, converter o presente processo em diligência ao Autuante, para **dar conhecimento da Informação Fiscal de fls. 165/169**, ao Contribuinte Autuado, concedendo 10 (dez) dias, para se manifestar, querendo, conforme os termos do § 7º, do art. 127, do RPAF/BA.

À fl. 175, têm-se mensagem DT-e encaminhando cópia da Informação Fiscal de fls. 165/169, produzida pelo agente Autuante, conforme pedido desta 4ª JJF, ao Contribuinte Autuado.

Às fls. 178/180, vê-se manifestação do deficiente, onde, no mérito em si, diz ter trazido um verdadeiro aparato documental, que logrou na retificação das infrações no patamar de aproximadamente 74%, na forma dos fundamentos expostos na referida informação fiscal, parte sobre a qual diz que se dá por ciente.

Ato continuo, sem trazer qualquer outra manifestação de mérito sobre os débitos remanescentes das imputações, diz que requer o prosseguimento do feito com o julgamento de toda a defesa, ressaltando a necessidade de se avaliar e julgar, também, a parte em que se trata da nulidade da capitulação, eis que impacta a própria subsistência formal deste Auto de Infração. Sobre o aspecto da nulidade, observo que já foi ultrapassado, com os fundamentos exposto no início deste voto. Por sua vez, relativamente ao mérito, têm-se que o sujeito passivo não traz qualquer outra arguição sobre os saldos remanescentes da autuação.

Nos termos do artigo 140 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas. No caso em tela, o agente Fiscal Autuante efetuou a revisão dos demonstrativos de débitos das imputações de nºs 01, 02 e 03, com as arguições e documentações apresentadas, pelo deficiente, em sede defesa, apontando os registros que não foram elididos, em que, ao tomar conhecimento, o sujeito passivo, manteve-se silente.

Em sendo assim, não vendo nada que desabone as alterações dos demonstrativo de débito da exigências fiscais do Auto de Infração em tela, em que os requisitos de constituição do lançamento estabelecidos através do art. 39 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, estão corretamente atendidos para caracterização das imputações, vejo restar subsistente as imputações de nºs 01, 02 e 03, conforme os demonstrativos abaixo extraído dos “Quadros” de fls. 166 dos autos, onde o agente Fiscal Autuante agiu nos estritos termos da legislação:

Data Ocorr	Data Venctº	Valor Histórico Remanescente
31/01/2017	31/01/2017	73,91
28/02/2017	28/02/2017	11,16
31/03/2017	31/03/2017	519,34
30/04/2017	30/04/2017	19,31
31/05/2017	31/05/2017	205,30
30/06/2017	30/06/2017	80,00
31/07/2017	31/07/2017	64,81
31/08/2017	31/08/2017	262,05
30/09/2017	30/09/2017	144,76
31/10/2017	31/10/2017	5,98
30/11/2017	30/11/2017	29,68
<b>Total da Infração 01</b>		<b>1.416,30</b>

Data Ocorr	Data Venctº	Valor Histórico Remanescente
31/01/2017	31/01/2017	881,24
28/02/2017	28/02/2017	130,51
31/03/2017	31/03/2017	287,05
30/04/2017	30/04/2017	721,20
31/05/2017	31/05/2017	909,30

30/06/2017	30/06/2017	518,06
31/07/2017	31/07/2017	804,66
31/08/2017	31/08/2017	942,82
30/09/2017	30/09/2017	74,21
31/10/2017	31/10/2017	2.125,12
30/11/2017	30/11/2017	1.740,30
<b>Total da Infração 02</b>		<b>9.134,47</b>

Data Ocorr	Data Venctº	Valor Histórico Remanescente
31/12/2017	31/12/2017	9.066,30
31/01/2018	31/01/2018	808,44
28/02/2018	28/02/2018	477,70
31/03/2018	31/03/2018	30.447,14
30/04/2018	30/04/2018	1.121,76
31/05/2018	31/05/2018	143,54
30/06/2018	30/06/2018	170,11
31/07/2018	31/07/2018	355,79
31/08/2018	31/08/2018	1.966,33
30/09/2018	30/09/2018	603,38
31/10/2018	31/10/2018	3.085,67
30/11/2018	30/11/2018	2.559,33
31/12/2018	31/12/2018	438,20
31/01/2019	31/01/2019	482,80
28/02/2019	28/02/2019	219,28
31/03/2019	31/03/2019	1.305,14
30/04/2019	30/04/2019	17.952,40
31/05/2019	31/05/2019	894,15
30/06/2019	30/06/2019	210,26
31/07/2019	31/07/2019	632,17
31/08/2019	31/08/2019	86,85
30/09/2019	30/09/2019	346,25
31/10/2019	31/10/2019	23.947,36
30/11/2019	30/11/2019	23.337,76
31/12/2019	31/12/2019	9,96
31/01/2020	31/01/2020	56,17
29/02/2020	29/02/2020	7.924,79
31/03/2020	31/03/2020	3.403,23
30/04/2020	30/04/2020	0,00
31/05/2020	31/05/2020	11,73
30/06/2020	30/06/2020	33,60
31/07/2020	31/07/2020	1.802,41
31/08/2020	31/08/2020	89,34
30/09/2020	30/09/2020	81,70
31/10/2020	31/10/2020	30,92
30/11/2020	30/11/2020	300,94
31/12/2020	31/12/2020	1.331,84
<b>Total da Infração 03</b>		<b>135.734,74</b>

Quanto à pretensão de que todas as intimações sejam encaminhadas à empresa impugnante, estabelecida na Avenida Henry Ford, nº 2.000, Polo Petroquímico, na cidade de Camaçari/BA, CEP 42810-220 e endereço eletrônico as [souza@autometal.com.br](mailto:souza@autometal.com.br); [juridico@autometal.com.br](mailto:juridico@autometal.com.br) e [contencioso.tributario@briganti.com.br](mailto:contencioso.tributario@briganti.com.br), há de se registrar que não existe nenhum óbice em acatar o pedido, no entanto, o não atendimento a tal solicitação não caracteriza nulidade do Auto de Infração, uma vez que a forma de intimação ou ciência do ato processual ao sujeito passivo encontra-se prevista no artigo 108 do RPAF, e em perfeita sintonia com o estabelecido no art. 127 do CTN.

Do quanto exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração em tela.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279757.0024/21-6, lavrado contra **AUTOMETAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$ 146.285,51**, prevista no art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de maio de 2021.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO - RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA